

CONTEÚDO

[CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES](#)   [CAPÍTULO II - DAS COBERTURAS BÁSICAS DE LUCROS CESSANTES](#)   [CAPÍTULO III - DAS COBERTURAS ADICIONAIS](#)  
[CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#)

---

**CIRCULAR SUSEP Nº 560, DE 07.11.2017**

Dispõe sobre as regras e os critérios para operação das coberturas do seguro de Lucros Cessantes, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.606602/2017-37, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer as regras e os critérios para a operação das coberturas oferecidas nos planos de seguro de Lucros Cessantes. Parágrafo único. Entende-se por seguro de Lucros Cessantes aquele em que o segurado contrata pelo menos uma das coberturas básicas previstas no Capítulo II do Anexo a esta Circular.

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2018, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro de Lucros Cessantes em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de seguro de Lucros Cessantes atualmente em comercialização deverão ser adaptados a esta Circular até a data prevista no caput.

§ 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Circular na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista no caput.

§3º A partir da publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.

**Art. 3º** Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as seguintes Portarias e Circulares: Portaria DNSPC nº 17/63, de 11 de junho de 1963, Portaria DNSPC nº 9/64, de 7 de fevereiro de 1964, Portaria DNSPC nº 34/64, de 3 de agosto de 1964, Portaria DNSPC nº 35/64, de 3 de agosto de 1964, Portaria DNSPC nº 40/64, de 10 de setembro de 1964, Circular SUSEP nº 56/70, de 20 de outubro de 1970, Circular SUSEP nº 6/71, de 18 de março de 1971, Circular SUSEP nº 49/71, de 11 de novembro de 1971, Circular SUSEP nº 12/72, de 26 de janeiro de 1972, Circular SUSEP nº 29/72, de 5 de junho de 1972, Circular SUSEP nº 36/73, de 24 de outubro de 1973, Circular SUSEP nº 27/74, de 26 de julho de 1974, Circular SUSEP nº 46/77, de 8 de julho de 1977, Circular SUSEP nº 21/78, de 13 de março de 1978, Circular SUSEP nº 24/88, de 28 de dezembro de 1988, Circular SUSEP nº 26/88, de 28 de dezembro de 1988 e Circular SUSEP nº 28/91, de 26 de novembro de 1991.

PAULO DOS SANTOS

(DOU de 09.11.2017 – pág. 50 – Seção 1)

ANEXO

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Consideram-se, para efeitos desta Circular, as seguintes definições:

I - despesas fixas: são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

II - lucro líquido: é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.

III - lucro bruto: é a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

IV - receita bruta: é o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescidos de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

V - período indenitário: é o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

Parágrafo único. As definições apresentadas neste artigo podem ser adaptadas nos planos de seguro conforme o tipo de atividade do segurado.

## CAPÍTULO II DAS COBERTURAS BÁSICAS DE LUCROS CESSANTES

**Art. 2º** O objetivo do seguro de Lucros Cessantes é garantir uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice.

**Art. 3º** O seguro de Lucros Cessantes deve ser contratado optando-se por pelo menos uma das seguintes coberturas básicas:

I - perda de lucro bruto;

II - perda de lucro líquido;

III - perda de receita bruta;

IV - despesas fixas.

### CAPÍTULO III DAS COBERTURAS ADICIONAIS

**Art. 4º** Na estruturação de seus planos de seguro, as sociedades seguradoras poderão prever coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com o ramo de Lucros Cessantes e não sejam típicos de outros ramos.

Parágrafo único. A SUSEP poderá determinar a exclusão de qualquer cobertura do plano de seguro, se não for compatível com o ramo de Lucros Cessantes.

**Art. 5º** A critério da sociedade seguradora, determinada cobertura adicional poderá ser oferecida em conjunto com uma das coberturas básicas descritas no art. 3º deste Anexo, sob o mesmo limite máximo de indenização.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** As condições contratuais deverão apresentar glossário específico do produto, com a definição dos termos técnicos utilizados que sejam característicos do ramo Lucros Cessantes.

**Art. 7º** A estruturação das condições contratuais e da nota técnica atuarial deverá obedecer à regulamentação em vigor no que se refere aos seguros de danos, observado o disposto nesta Circular.